



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.235/2025

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.

PARA: DIVISÃO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade. Locação de Imóvel. Legislação Aplicável: com fundamento no Artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021. Análise Jurídica da Fase Preparatória.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se o presente expediente de consulta de análise jurídica (Despacho nº 20) do Processo Administrativo em referência, que tem por finalidade a *"locação de imóvel residencial, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 04, andar térreo, Jardim Triunfo, Pedreira/SP, CEP 13.920-210 destinado à instalação do Arquivo Municipal"*, por meio de Inexigibilidade de Licitação com fundamento no artigo 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme resultado encontrado no Estudo Técnico Preliminar, e cujas justificativas e especificações do objeto estão constantes no Termo de Referência e demais anexos constantes no Processo Administrativo em análise.

Junto com a Formulação de Demanda-Requisição, foram anexados aos autos, o ETP – Estudo Técnico Preliminar, elaborado pelo servidor público João Paulo de Albuquerque, Termo de Referência, realizado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Sr. Sérgio Aparecido de Santi, Proposta de Preços, Justificativa de Preços, Reserva Orçamentária, Declaração do Ordenador de Despesas, Despacho do Prefeito Ratificando Fiscais Administrativos e Técnicos nomeados na Requisição pelo Secretário da pasta, declaração de inexistência de imóveis públicos, certidões diversas, avaliação imobiliária, entre outros, documentos esses que são relevantes para análise jurídica.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Especificamente com relação à **justificativa da escolha do endereço, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 04, andar térreo, Jardim Triunfo, CEP: 13.920-210, Pedreira, São Paulo**, para a execução do objeto desta contratação, o servidor público municipal, João Paulo de Albuquerque argumentou que: *"Portanto, tendo em vista que **a municipalidade não possui imóvel** para atender a mencionada demanda, conforme consta no ofício anexo, concluímos **pela seguinte solução: locação tradicional**, contemplando somente o espaço físico, já que os demais serviços como limpeza e manutenção serão prestados diretamente pelo Município, sendo essa, **inquestionavelmente, a opção mais vantajosa do ponto de vista econômico**. Acerca da localização, considera-se **estratégica e privilegiada** pois encontra-se às margens da avenida marginal, que liga os dois extremos da cidade, sendo de acesso fácil e rápido aos servidores da Prefeitura e também das Secretarias que estão sediadas fora do paço municipal, tornando mais fluído o fluxo de trabalho e facilitando o arquivamento e desarquivamento de documentos, quando necessário. Além disso, desde o ano de 2015 o Arquivo Municipal está localizado no imóvel em questão, de modo que ele **já encontra-se totalmente adaptado às necessidades da Administração**. Como já mencionado anteriormente, o arquivo municipal deve ser mantido no prédio onde se encontra há mais de 10 anos não só porque o local atende perfeitamente às necessidades da Administração, **mas também porque a transferência do acervo para outro local será ainda mais custosa que o pagamento do aluguel propriamente dito**, isso porque seria necessária a contratação de serviço especializado de gestão e organização arquivística **para o transporte do acervo, além dos custos com aquisição de mobília para substituir a atual que não suportará o processo de desmontagem e montagem, e adaptações no prédio novo, caso sejam necessárias, o que contraria os princípios da economicidade e eficiência**. O imóvel a ser locado está em perfeito estado de conservação, atendendo, desta forma, a todas as especificidades necessárias, tais quais: localização, estado de conservação, segurança, infraestrutura e especialmente a desnecessidade de transferência do acervo para outro local. Desta forma, considerando a finalização do contrato de aluguel e a demonstração da necessidade de manter a repartição pública neste mesmo local, justifica-se a precisão de que seja efetuada a contratação para fins de locação do imóvel que já vem atendendo às necessidades da Administração há cerca de 10 anos."*



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Infere-se das justificativas apresentadas pelo Ilmo. Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Sr. Sérgio Aparecido de Santi, que *"A contratação justifica-se pela necessidade de efetuar a locação de prédio para a instalação do Arquivo Municipal para a adequada guarda do acervo documental da Administração, já que o município não possui espaço próprio e adequado para o atendimento de tal demanda. Ressalta-se que a justificativa para a contratação na íntegra encontra-se no Estudo Técnico Preliminar."*

No Despacho nº 14, a Agente de Contratação, Sra. Sabrina Ferigatti de Oliveira, requereu a solicitação de Reserva Orçamentária, tendo sido apresentada a nota de reserva pela servidora Tâmelá Caroline de Lima, Encarregada pelo Departamento de Contabilidade, conforme Despacho nº 15. Outrossim, consta a Declaração do Ordenador de Despesa (Despacho nº 16), no qual certifica que a contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e guarda compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei Diretrizes Orçamentárias.

Concluída a fase preparatória, os autos foram encaminhados para apreciação do Controle Interno, conforme Despacho nº 17. Após estudo e análise dos documentos anexados ao processo administrativo, emitiu o parecer encartado no Despacho nº 19, concluindo o seguinte, *verbis*:

(...)

*"Sendo assim e diante do exposto e pela análise dos documentos e trâmites observados nos presentes autos, é que se opina pela possibilidade da contratação do presente objeto mediante Inexigibilidade de Licitação nos termos do art. 74, "V", 5º da Lei nº 14.133/2021, **haja vista restar demonstrada a configuração dos requisitos legais deste dispositivo**".* Grifamos

Posteriormente, a Divisão de Licitações remeteu o processo a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a *"locação de imóvel residencial,*



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

localizado na Rua Rui Barbosa, nº 04, andar térreo, Jardim Triunfo, Pedreira/SP, CEP 13.920-210 destinado à instalação do Arquivo Municipal,” em consonância com o artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial, no que tange a possibilidade legal de contratação direta da locação de imóvel, tendo por fundamento o artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das **Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07**, qual seja:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

As contratações públicas deverão, como regra, ser precedidas da realização de processo licitatório. A legislação infraconstitucional, no entanto, poderá estabelecer hipóteses nas quais a contratação independe de licitação. Nesse sentido, é o que se extrai do contido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o qual diz o seguinte:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,
as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso e adequado para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Ao tratar sobre o processo licitatório, a Lei Federal nº 14.133/21 traz hipóteses nas quais se admite a contratação direta. Em síntese, tais hipóteses se dividem em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Aquelas estão previstas no artigo 75, ao passo que essas constam no artigo 74 do diploma legal referido.

Os casos de inexigibilidade se referem às situações onde é inviável a competição. As hipóteses de dispensa, por outro lado, referem-se às situações onde é possível a competição. Em tais casos, no entanto, a realização de um processo licitatório pode ser dispensada, segundo discricionariedade do gestor.

Em idêntico sentido ao exposto, é o entendimento do doutrinador **José dos Santos Carvalho Filho**:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.

*A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, **decidiu o legislador não torná-lo obrigatório**. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame¹.*

No regime jurídico anterior, a compra ou locação de imóvel estava entre as hipóteses de licitação dispensável (art. 24, X da Lei 8.666/93).

No entanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a prever essa hipótese como de licitação inexigível, passando a adotar o posicionamento de alguns doutrinadores que entendiam que nesses casos haveria a inviabilidade de se estabelecer critérios objetivos para uma comparação isonômica entre os potenciais imóveis.

Há de se atentar, neste contexto, que a aquisição ou locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista na Lei 14.133/2021 como caso de licitação inexigível. Na linha do que veicula a doutrina, significa dizer que, em se tratando dessa espécie de contratação direta, seria inviável o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. Essa é a exegese que se faz do art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 34. ed., 2020, p. 263.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

*V - aquisição ou **locação de imóvel** cujas características de **instalações e de localização** tornem necessária sua escolha;*

A melhor doutrina ensina que deve haver uma comunicação entre a necessidade da Administração e as características do imóvel escolhido para ser locado, devendo ser valoradas, para tanto, as características do bem designado, sua localização e as peculiaridades relacionadas ao interesse público envolvido. Elucidando tal apontamento, segue o magistério do professor Marçal Justen Filho, veja-se:

"As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 998.)

À sequência da análise, o §5º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 pontua requisitos a serem obedecidos visando à locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, veja-se:

§5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - *certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

III - *justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

O primeiro deles diz respeito à necessidade de que seja apresentada uma avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações (quando imprescindíveis às necessidades de utilização) e do prazo de amortização dos investimentos. O Tribunal de Contas da União, cujo entendimento serve de diretriz para todos os demais tribunais de contas do país, vem se posicionando sobre a necessidade de avaliações prévias que evidenciem que o preço do aluguel é compatível com os valores praticados no mercado:

1.7. Determinar ao Banco do Estado de Santa Catarina S.A. que: (...)

1.7.2. nos casos de locação de imóveis com dispensa de licitação, faça avaliações prévias que evidenciem que o preço do aluguel é compatível com os valores praticados no mercado, conforme exige a Lei 8.666/93, art. 24, inciso X (TCU, AC-2243-24/08-1 Seção: 15/07/2008. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça)

Com relação ao prazo necessário para a amortização dos investimentos realizados no imóvel, este deve ser avaliado pela Administração antes de se firmar o contrato de aluguel. Em Acórdão recente do TCU, houve o entendimento de que a Administração Pública deve “definir um valor de locação, leia-se de amortização acrescida do custo do capital de terceiros investido, compatível com o espaço fiscal eventualmente existente e projetado segundo as estimativas de receitas e despesas do ente contratante, no horizonte de médio e longo prazo. Tais valores seriam



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

definidos a partir do valor do investimento necessário à aquisição ou construção do bem e do custo médio ponderado de capital do projeto.” (Acórdão nº 1928/2021).

Também, deve ser certificado por agente técnico competente a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto de interesse. Cada ente federado possui órgão que administra seus imóveis próprios e este deve ser consultado quando da intenção de locação de algum imóvel particular.

Nesse sentido, defende Marçal Justen Filho:

Antes de promover a contratação direta, a Administração deve comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo (Ob. Cit, p. 363.)

Destarte, a simples existência de imóvel público vago não pode obstar a possibilidade de locação de imóvel particular pela Administração Pública. Como exemplo, temos imóveis que, apesar de pertencerem ao Município, podem estar em más condições, com falta de habite-se, escadas de incêndio e outros fatores que podem afetar a segurança de servidores e munícipes. Nesse sentido, o fato de existirem outros imóveis públicos com metragem semelhante ao que se pretende locar, porém em mau estado de conservação, má localização ou desatendendo à legislação de segurança, não pode obstar que a Administração opte por celebrar um contrato de locação, no qual seja atendido o interesse público.

Ponto importante é que seja feita a consulta ao órgão competente quanto à disponibilidade de imóvel com as características necessárias à demanda administrativa, bem como seja certificado nos autos que não há um imóvel público vago e disponível para essa finalidade.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Outro requisito imprescindível diz respeito à necessidade de apresentação de justificativa demonstrando a singularidade do imóvel a ser locado pela edilidade solicitante, indicando as condições técnicas e os motivos que conduziram à sua escolha como imóvel a ser locado.

Importante reforçar que a singularidade não se confunde com exclusividade. Enquanto a exclusividade indica a existência de apenas uma solução apta a atender a necessidade, disponibilizada no mercado por apenas um particular, a singularidade significa que, embora possa existir mais de uma solução potencial, seria inviável definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre possíveis propostas.

Ressalta-se que a decisão quanto às características necessárias à satisfação da necessidade administrativa é única e exclusiva do gestor, a partir da verificação dos elementos fáticos e da ponderação quanto à conveniência, oportunidade e interesse público do objeto negocial buscado. Não obstante, reforce-se que o campo de escolha do referido agente não é ilimitado, tampouco arbitrário, devendo ser valoradas especificações técnicas e elementos essenciais inerentes ao imóvel escolhido que sinalizem para o atendimento do interesse público.

Nos autos deste processo analisado, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos verificou que as autoridades competentes, a princípio, juntaram aos autos (ETP) justificativa da singularidade do imóvel, avaliação prévia e demonstraram a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos, atendendo ao §5º do Art. 74 da Lei 14.133/2021, não sendo de responsabilidade desta Secretaria opinar quanto ao mérito administrativo destes documentos.

Importante reforçar que a análise empreendida por esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos limita-se aos aspectos jurídicos da contratação, especialmente quanto à observância das disposições legais aplicáveis à inexigibilidade de licitação. As condições físicas e o estado de conservação do imóvel objeto da futura locação extrapolam o escopo de



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação deste órgão, cabendo à Secretaria requisitante a verificação e atestação da adequação do bem às necessidades administrativas, cujas informações servem de base para a manifestação jurídica ora emitida.

4. FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO

Além dos requisitos acima expostos, é importante relembrar que o **art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21** traz os requisitos, obrigatórios, para a instrução do processo de contratação direta:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

***I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

***II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

***III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".*

***IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

***V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

***VI** - razão da escolha do contratado;*

***VII** - justificativa de preço;*

***VIII** - autorização da autoridade competente.*



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

Esmiuçando os documentos necessários para a instrução do processo de contratação direta de locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, V, da Lei 14.133/2021, o “documento de formalização da demanda” identifica o objeto desejado pela Administração Pública. Após esse documento devem ser juntados o estudo técnico preliminar, projeto básico ou projeto executivo. Considerando que a locação de imóvel pela Administração Pública não se trata de uma obra ou serviço, entendemos desnecessária a instrução dos autos com projetos básicos e/ou executivos.

Concernente à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, faz-se necessária a juntada aos autos da Solicitação Financeira, com a declaração de que a despesa possui adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (Despachos nºs 14 ao 16).

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de inexigibilidade de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do imóvel que atenda às necessidades da Administração Pública. Justificada a escolha do imóvel, por consequência, estará devidamente justificada a escolha do(a) contratado(a). (ETP e Despacho nº 02).

A justificativa de preços, conforme já aduzido, há de ser feita mediante avaliação prévia do imóvel pela autoridade competente, que emitirá parecer quanto às condições do imóvel e seu valor de mercado (Despachos nºs 03 e 06).



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, há de ser jungida aos autos da contratação direta a autorização da autoridade competente (gestor do órgão/entidade). Salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Não basta, pois, a sua divulgação. Deve a informação referente à contratação direta ficar à disposição do público de forma permanente.

Outrossim, a pasta interessada na celebração do contrato de locação deverá se ater ainda à diferenciação entre pessoa física e pessoa jurídica. Isso porque, o contrato de locação poderá ser assinado pelo(a) proprietário(a) do imóvel ou por pessoa física ou jurídica com poderes de representação para tanto, devendo neste caso ser jungida procuração com poderes bastante para aperfeiçoamento e convalidação do ato.

Nos autos do processo em análise, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos verificou, a princípio, a existência de todos os documentos exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, pelo que entende terem sido cumpridos todos os requisitos legais.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e, diante da documentação acostada, opinamos pela possibilidade de celebração de contrato de locação do imóvel, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 04, andar térreo, Jardim Triunfo, Pedreira/SP, CEP 13.920-210 destinado à instalação do Arquivo Municipal, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, V, da Lei nº 14.133/21, pois estão cumpridos razoavelmente os requisitos exigidos legalmente, motivo pelo qual não vislumbramos óbice jurídico que tenha o condão de impedir o regular prosseguimento da contratação pretendida.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que a presente análise jurídica toma por base exclusiva as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos juntados aos autos, elaborados pelas áreas técnicas competentes. Assim, a conclusão ora emitida pressupõe a veracidade e a completude dos elementos apresentados, não cabendo a esta Assessoria Jurídica aferir ou validar aspectos de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de conveniência da contratação, que permanecem sob a responsabilidade da unidade demandante e da autoridade administrativa competente.

Por fim, embora conste a nomenclatura residencial no objeto, resta consignar que a locação pretendida não é de cunho residencial, portanto, a Assessoria Jurídica recomenda antes da publicação do ato de inexigibilidade de licitação, que seja suprimido o aludido objeto para a seguinte forma: **locação com finalidade não residencial destinado à instalação do Arquivo Municipal.**

Pedreira, 08 de outubro de 2.025.

Marcelo Rodrigues Teixeira
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos